

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2011.0000017062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006956-77.2007.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que são apelantes/apelados MARIA BALDUINO GALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e VANILDE TEREZINHA GALVES GIULLIANO sendo apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VIEIRA DE MORAES (Presidente sem voto), GIL COELHO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 3 de março de 2011.

GILBERTO DOS SANTOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619 – Comarca de Taquaritinga – Voto nº 16.873

Voto nº 16.873

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619

Comarca:

Taquaritinga 2ª Vara

Aptes/Apdos. : Maria Balduino Galves e Outro

Banco do Brasil S/A

Juíza de 1ª inst.: Flávia Bezerra Tone

EMBARGOS DE TERCEIRO. Mulher casada. Dívida do marido. Benefício familiar. Presunção não elidida. Impenhorabilidade em face da Lei nº 8.009/90. Não cabimento, no caso, uma vez que o imóvel não serve de residência para o devedor e sua família. Penhora de parte ideal em imóvel indivisível. Possibilidade. Embargos rejeitados. Recursos não providos.

Sem a apresentação de fortes provas, não há como aceitar a suposição de que a dívida beneficiou apenas o marido, porque isto esbarra na natureza das coisas. O que costuma ocorrer é que os negócios do marido sejam feitos visando à obtenção de benefícios que revertam em seu favor e, por extensão, em favor da sua família, e não o contrário.

Trata-se de embargos de terceiro visando livrar de penhora o imóvel da Rua Paraná nº 58, em Cândido Rodrigues-SP, gravado na execução por quantia certa de R\$ 9.875,51 promovida pelo embargado contra Luiz Geraldo

Giuliano.

A r. sentença de fls. 58/61, cujo relatório fica adotado, julgou

Page 3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619 – Comarca de Taquaritinga – Voto nº 16.873
procedente em parte a ação apenas para determinar que a penhora recaia sobre
1/12 do imóvel em questão, sem imposição de verbas de sucumbência.

Apelaram ambas as partes.

As embargantes (fls. 64/78) com pedido de reforma do julgado, insistindo
em que a penhora fora indevida porque: a embargante Vanilde é casada com o
executado pelo regime da comunhão parcial de bens e adquiriu a parte ideal no
imóvel em virtude de sucessão “causa mortis”; o bem nunca integrou o patrimônio
do executado e assim não podia ter sido penhorado, até porque a dívida
constituída não reverteu em proveito da família; o bem é impenhorável, pois
protegido pela Lei nº 8009/90.

E o embargado (fls. 80/83) também pedindo a reforma da r. sentença para
afastar a exclusão da meação, porque a dívida executada beneficiou a família do
devedor.

Isento de preparo o recurso das embargantes e preparado o recurso do
embargado (fls. 84/85), apenas este ofertou contrarrazões (fls. 87/90).

É o relatório.

Em que pesem as razões deduzidas, a r. sentença não comporta nenhuma
modificação.

A solução dada pela MM.^a Juíza conforma-se à jurisprudência, inclusive à

Page 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619 – Comarca de Taquaritinga – Voto nº 16.873
do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes
precedentes:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.
MEACÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO.
BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA
MULHER. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

*I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a meação da mulher
casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido,
exceto quando em benefício da família.*

*II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido
não veio em benefício do casal.”*

(REsp. 335.031 - SP - STJ - 4ª T. - Rel. Min. SÁLVIO DE
FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. em 16.10.2001 - "in" DJU de 04.02.2002,
pág. 398)

EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL
PRESTADO PELO MARIDO. ÔNUS DA PROVA.

- Constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família. Em caso de aval, é de presumir-se o prejuízo. Sendo o cônjuge executado, entretanto, sócio da empresa avalizada, não prevalece a presunção, fazendo-se necessária aquela prova. Orientação do STJ que se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83-STJ).
- A exclusão da meação do cônjuge deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (REsp nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619 – Comarca de Taquaritinga – Voto nº 16.873
200.251-SP).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 434.681/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 24/02/2003 p. 242)

Em suma, a aceitação da suposição de que a dívida beneficiou apenas o marido esbarraria na natureza das coisas, pois o que costuma ocorrer é que os negócios do marido sejam feitos visando à obtenção de benefícios que revertam em seu favor e, por extensão, em favor da sua família, e não o contrário.

Bem por isso, conhecendo de casos semelhantes ao dos autos, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil já vinha decidindo: “

Por presunção, as dívidas

contraídas por um dos cônjuges visam ao benefício do casal. O contrário é exceção.

Assim, cabe à mulher, na hipótese de aplicação do artigo 3º, da Lei 4121/62 (Estatuto da Mulher Casada), demonstrar que não trouxe benefício ao casal a dívida que originou a penhora, mas sim prejuízo ao seu próprio patrimônio (Código Civil/1916, artigo 246, parágrafo único)

” (Ap. c/ Rev. 845.168-00/9 - 3ª Câm. - Rel. Juiz RIBEIRO PINTO - J. 25.5.2004.

É de ser visto, ademais, que a execução é de dívida resultante de salvo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que evidencia ainda mais decorrer de despesas afetas ao dia-a-dia da família.

No caso, conforme salientou a MM.^a Juíza (fls. 59), “

a embargante, instada a

se manifestar sobre a produção de outras provas, pediu o julgamento antecipado. Não

logrou êxito em comprovar que a dívida, auferida por seu cônjuge, não reverteu em

favor da família, ou seja, não se desvencilhou do *onus probandi*, pois deveria comprovar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619 – Comarca de Taquaritinga – Voto nº 16.873
que o débito não beneficiou a família, nem indiretamente, a fim de formar a convicção
desse Juízo

”

Em tais circunstâncias, impossível acolher a tese da

incomunicabilidade do bem gravado, valendo aqui lembrar ensinamento de ROLF MADALENO: “

Pelo artigo 1.663, §, as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge administrador, e os do outro na razão do proveito por ele auferido, consagrando a usual prática de comprometer o patrimônio conjunto quando resultar da dívida constituída efetivo proveito para o casal. Nada mais razoável ingressem na esfera de responsabilidade de ambos os cônjuges as dívidas contraídas no interesse do casal e da sua família, qualquer seja o cônjuge contratante

...” (Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 569).

De outra parte, como também observou a r. sentença, por falta de prova hábil, não se podia acolher a alegação de que o imóvel seria bem de família. Ao contrário, em constatação levada a efeito pelo Oficial de Justiça foi apurado que o devedor e sua família não residem no imóvel gravado (certidão de fls. 79).

De sua vez, correta a r. decisão do Juízo quando afirmou ser possível “

a alienação judicial de parte ideal de bem com vários titulares, tanto é que a lei admite a penhora

” (fls. 60). Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7

Apelação com revisão nº 0006956-77.2007.8.26.0619 – Comarca de Taquaritinga – Voto nº 16.873

ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

2. *Recurso Especial provido.*”

(STJ Resp 1.196.284/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26.08.2010, DJe 14/09/2010)

Finalmente, o recurso do embargado resulta de equívoco evidente, pois a r. sentença apenas reduziu a penhora à quota ideal de 1/12 do imóvel e não à meação dessa quota.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento a ambos os recursos.

GILBERTO DOS SANTOS

Desembargador Relator